



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14333.000110/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.769 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2021  
**Recorrente** VÍNCULO ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 10/10/2004 a 17/10/2005

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO  
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

É de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF, a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação, constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Verificada a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, decorrentes da relação trabalhista, não alcançado integralmente pela execução de ofício trabalhista, correto é o lançamento tributário, cuja competência é privativa da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, materializado na NFLD nº 35.909.354-0,

relativa às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurado empregado ALEXANDRE ESTUMANO MENDES, que teve seu vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, porém a empresa não o incluiu nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, nas rubricas SEGURADOS, EMPRESA, SAT/RAT e TERCEIROS, totalizando o valor de R\$ 7.561,52 (Sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), no Livro de Registro de Empregados, haja vista que o segurado não consta das folhas de pagamento e na GFIP.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Decorrem créditos previdenciários das decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho que homologuem acordo celebrado entre as partes antes do julgamento da reclamatória trabalhista, pelo qual fique convencionado o pagamento de parcelas com incidência de contribuições sociais para quitação dos pedidos que a originaram, ou o reconhecimento de vínculo empregatício em período determinado, com anotação do mesmo em CTPS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo a legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- Que a Recorrente suscitou em sua Impugnação a nulidade por defeito de origem do Auto de Infração, por ter sido constatada sua construção de forma unilateral, com exclusão da participação da Recorrente, o que fere o princípio da ampla defesa;

- Ratifica os termos integrais da Impugnação, que alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, visto que as diligências, exames, comparações e verificações sobre todos os elementos que abrangeriam a matéria envolvida foram realizadas pela Fiscalização do INSS, sem a participação da Recorrente, contrariando o Princípio da ampla defesa;

-Que a nulidade se exacerba mais ainda, quando se verifica que os levantamentos basearam-se em constatações parciais realizadas em GFIP, relativas ao período de 01/98 a 13/05, com abandono dos diversos elementos constantes da escrita e dos arquivos da empresa, tais como: Declarações de Imposto de Renda, Fichas de Registros de Empregados e outros documentos anexados aos autos, não analisados ou considerados pela Fiscalização. Que essa insuficiência de base de fiscalização, levantamento e aferição de valores, não impediu que os AI's fizessem acompanhar de abundante e confusa documentação que ostenta incompatibilidades fundamentais, tais como DAD, RL, DSD, RDA, FLD, CORESP, VINCULOS, TDM, MPF e TIAD;

- Que em 18/04/2006, recebera outras 6 (seis) NFLD's, juntamente com 06 (seis) Autos de Infração, referentes ao mesmo período e provavelmente com bis in idem em relação às exigências em referencia, abreviando-se o tempo para analisar com vistas à impugnação, levando o contribuinte a defender-se praticamente no escuro, acrescentando o cerceamento de defesa;

- Defende que a parcela do débito relativa aos fatos geradores ocorridos até o ano base de 2000, foi atingida pelo instituto da decadência, já que transcorridos mais de 05 anos da realização do auto lançamento pelo contribuinte. Adicionalmente, requer que seja reconhecido estarem atingidos pela decadência todo e qualquer fato gerador relativo a 2001, em que houve pagamento parcial do tributo, reconhecido pelas próprias NFLD's, hipótese em que o prazo decadencial de 05 anos começa a fluir da ocorrência do fato gerador;

- Defende, também, que os lançamentos realizados por arbitramento encontram-se nulos, pois a empresa possui contabilidade regular e somente alguns documentos seus foram extraviados por furto de ex-funcionário, sobejando elementos suficientes para garantir uma análise detalhada pela Fiscalização, que não deveria ter usado tal metodologia;

- Alega que é incabível a utilização, como índice de juros de mora, da taxa SELIC, pois considera que é pacífico e firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário a esta utilização, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como aduz ser totalmente inconstitucional e ilegal esta utilização;

- Alega, também, que outro aspecto que caracteriza a nulidade de todas as NFLD's é a imposição de multas excessivas em percentuais superiores aos previstos em lei, pois percebeu que a Fiscalização impôs linearmente a multa estabelecida no art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, no percentual de 15% (quinze por cento), o qual se aplica somente após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias de prazo para apresentação da impugnação. Aduz que a Fiscalização deveria ter observado o disposto no mesmo dispositivo supramencionado, só que na letra "a", ou seja, multa de 12% (doze por cento) até 15 (quinze) dias do recebimento da notificação. Defende que o AFPS igualmente procedeu em erro, em relação a poucas NFLD, ao impor multa de 30% (trinta por cento) e não 24% (vinte e quatro por cento), com base no mesmo dispositivo legal, já alterado pela Lei nº 9.876/99. Com isso, entende que a imposição de multa deve ser cancelada;

- Ressalta que várias das NFLD's impugnadas imputam a defendente suposto preenchimento equivocado de GFIP, com utilização de código de recolhimento errado e consequente desconsideração dos valores pagos. Aduz que a simples ocorrência de erro material, sem que dele decorra prejuízo ao Fisco, não pode dar guarida a cobrança de tributo e, com base nisso, requer que sejam identificados os recolhimentos com códigos errados e abatidos os valores apurados dos indicados como devidos;

- Salaria que foram desconsiderados pela Fiscalização e devem ser abatidos dos valores devidos todos os recolhimentos efetivados em razão de acordos trabalhistas, pois estes pagamentos são comprovados através dos documentos anexados aos autos. Aduz que se os referidos empregados reclamantes trabalharam na empresa no período abrangido pelas NFLD's e os pagamentos das contribuições foram realizados no referido lapso temporal é lógica a sua dedução.

- Referindo-se à NFLD nº 35.909.354-0, alega que lhe é indevida a obrigação de recolher contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ao empregado Alexandre Estumano Mendes, pois na reclamatória trabalhista do referido empregado foi feito acordo e apurado o valor devido ao INSS, o qual já está sendo pago conforme comprovam os documentos do Anexo X (doc. Anexo 10).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, por terem as diligências, exames, comparações e verificações sobre todos os elementos que abrangeriam a matéria não terem a participação da Recorrente. Afasto essa alegação, eis que diversamente do levantado, a Recorrente foi instada a se manifestar e apresentar documentos, a exemplo do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fl. 44. Por evidente, embora

não vigore nesta fase do procedimento a fruição das garantias do contraditório e da ampla defesa, poderia a Recorrente apresentar suas razões pelas quais não procederia o lançamento tributário.

Nesse sentido, não padece de nulidade o procedimento fiscal, por supostamente apenas se basear em constatações parciais realizadas em GFIP, relativas ao período de 01/98 a 13/05, com abandono dos diversos elementos constantes da escrita e dos arquivos da empresa. Ora, ao contrário do que afirma a Recorrente, o presente lançamento se pautou na seguinte documentação (relatório fiscal de fl. 51):

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas nesta notificação as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas ao segurado ALEXANDRE ESTUMANO MENDES que teve seu vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, porém a empresa não o incluiu nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como deixou de efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social.

Os valores lançados neste crédito foram obtidos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e livro de registro de empregado, haja vista que o segurado não consta das folhas e GFIP.

Na determinação do valor mensal da remuneração do empregado foi considerado o valor anotado na CTPS, no caso R\$1.500,00, sendo esse valor distribuído nas competências em que houve a prestação do serviço, ou seja, 10/10/2004 a 17/10/2005. Os valores mensais podem ser constatados no Relatório de Lançamentos - RL que é anexo da NFLD.

Portanto, o presente lançamento não se refere ao arbitramento das contribuições (necessário, aliás, como ocorreu em outros procedimentos administrativos), mas sim da constatação da presença de vínculo empregatício de empregado, sem que a Recorrente tenha o incluído nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como ter deixado de efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social.

Assim, as alegações de “mérito” da Recorrente, quanto ao arbitramento, em nada aproveitam ao presente lançamento, pelo que deixo de enfrentar tais matérias neste voto.

Também sem razão a alegação de que teve o seu direito de defesa cerceado, já que recebera em um mesmo várias NFLD's e AI's. Ora, o prazo para a defesa é prescrito pela lei, não havendo margem de discricionariedade para sua dilação.

Quanto à alegação de decadência, importante destacar os seguintes marcos:

O presente procedimento (DEBCAD: 35.909.354-0), refere-se às contribuições dos períodos em que Alexandre Estumano Mendes manteve vínculo empregatício com a empresa, ora Recorrente, ou seja, de 10/10/2004 a 17/10/2005. A Recorrente foi cientificada do procedimento fiscal em 2006, logo, é evidente a ausência da ocorrência da decadência.

Quanta às alegações de ser inaplicável a SELIC, também sem razão a Recorrente, tratando-se de matéria pacificada no âmbito deste Conselho, nos exatos termos do verbete sumular de nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Quanto às alegações afetas à multa, coaduno com o acórdão recorrido:

12. Tratando da alegação do sujeito passivo de que o AFPS notificante impôs multas em percentuais superiores aos previstos em lei, pois percebeu que a Fiscalização aplicou linearmente a multa estabelecida no art. 35, II, da Lei n.º 8.212/91, no percentual de 15% (quinze por cento), o qual se aplica somente após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias de prazo para apresentação da impugnação, aduzindo que a Fiscalização deveria ter observado o disposto no dispositivo supramencionado, só que na letra "a", ou seja, multa de 12% (doze por cento) até 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, ela é improfícua, haja vista que verifiquei nas Instruções para o Contribuinte - IPC estar explicitado que o recolhimento do crédito até 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, gera multa de 12% (doze por cento), com o percentual de 15% (quinze por cento) sendo aplicado somente para recolhimentos após este prazo (fl. 02).

13. Com relação à alegação do interessado de que o AFPS igualmente procedeu em erro, em relação a poucas NFLD, ao impor multa de 30% (trinta por cento) e não 24% (vinte e quatro por cento), com base no mesmo dispositivo legal, já alterado pela Lei n.º 9.876/99, não consegui alcançar em minha análise do que se tratava e qual a sua ligação com a NFLD em tela, pois não encontrei nos relatórios da mesma, nem nos documentos carreados aos autos pelo fiscal e/ou pela empresa, algo ligado a este questionamento. Destaco, ainda, que para o crédito em tela não se aplicam as alegações do contribuinte de que os levantamentos basearam-se em constatações parciais realizadas em GFIP (item 4.2), nem as relativas a decadência do crédito (item 4.4), nem tampouco quando ele aponta em sua defesa de que várias das NFLD's impugnadas imputam a defendente suposto preenchimento equivocado de GFIP, com utilização de código de recolhimento errado e conseqüente desconsideração dos valores pagos (item 4.8).

Já em relação ao argumento de que foram desconsiderados pela Fiscalização e devem ser abatidos dos valores devidos todos os recolhimentos efetivados em razão de acordos trabalhistas, pois estes pagamentos são comprovados através dos documentos então anexados aos autos, assim pontuou o acórdão recorrido:

Ora, observei que existem Guias da Previdência Social - GPS anexadas ao fólios do Auto de Infração - AI 35.909.349-3 (fls. 296/342 daquele processo), cujo código de pagamento 2909 referem-se a Ação Trabalhista, entretanto elas não são relativas ao período abrangido pelo crédito, exceção feita às GPS das competências 10/2004 (fl. 326 daquele AI) e 03/2005 (fl. 323 daquele AI), que são guias relativas a processos de reclamações trabalhistas diferentes da que originou à NFLD em tela e não podem, portanto, serem apropriadas ao crédito em questão.

Cumprido salientar que verifiquei que a empresa traz no item 9 da impugnação relativa ao AI 35.909.349-3 (fl. 49 daquele processo), a alegação de que lhe é indevida a obrigação de recolher contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ao empregado ALEXANDRE ESTUMANO MENDES, pois na reclamação trabalhista do referido empregado foi feito acordo e apurado o valor devido ao INSS, o qual já está sendo pago conforme comprovam os documentos do Anexo X daquele AI (fls. 359/365 daquele processo). Com relação a esta alegação, trago à tona o dispositivo abaixo, que trata de reclamação trabalhista, constante na Instrução Normativa (IN) nº 03, de 14/07/2005:

Art. 128. Serão adotados os seguintes procedimentos de fiscalização quanto às contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamação trabalhista:

II - nas decisões cognitivas ou homologatórias cumpridas ou cuja execução se tenha iniciado a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência da Justiça do Trabalho promover de ofício a execução da cobrança das contribuições sociais, devendo a fiscalização apurar e lançar exclusivamente o débito que porventura verificar em ação fiscal, relativo às:

a) contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 94 da Lei n.º 8.212, de 1991, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho;

b) contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho. (destaquei)

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

16. Assim, com base no transcrito supra, agiu corretamente o AFPS notificante ao lançar esta NFLD, pois analisando os valores das parcelas remuneratórias/indenizatórias consignados nos cálculos homologados de liquidação de sentença constantes no Demonstrativo do Cálculo de Liquidação da Sentença - JurisCalc (fl. 55/57), verifiquei que estes valores, com exceção dos relativos aos períodos de 01 a 31/05/2005 e de 01 a 13/06/2005, referem-se somente as horas extras não recebidas pelo segurado e não à sua remuneração recebida durante o período trabalhado, ou seja, a Justiça do Trabalho executou a cobrança das contribuições incidentes apenas sobre as horas extras. Vale salientar que verifiquei que consta no JurisCalc, também, a cobrança de SALARIO RETIDO, referente aos períodos de 01 a 31/05/2005 e de 01 a 13/06/2005, ou seja, para estes períodos ocorreu a cobrança judicial de contribuições previdenciárias relativas a remuneração do trabalhador e, conseqüentemente, deverão ser excluídas da NFLD em tela.

Desta forma, o crédito deverá ser retificado de acordo com o transcrito abaixo:

(...)

Entendo correto o entendimento do acórdão recorrido. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, dispôs que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Essa disposição constitucional encontra-se, atualmente, no inciso VIII, do artigo 114, de acordo com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

À época dos fatos geradores já vigorava a competência da Justiça do Trabalho para cobrança/execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II. Aliás, compulsando os autos, depreende-se que a Justiça do Trabalho executou as contribuições devidas, relacionadas à lide trabalhista.

Nesse sentido, às fls. 55 e 56 consta o demonstrativo do cálculo e liquidação de sentença, em que houve a incidência, em especial, das contribuições sobre as horas extras e seus reflexos.

Por evidente, a Justiça do Trabalho não executou as contribuições incidentes em todo o período laboral do então reclamado, mas apenas daquelas cuja base de cálculo fora objeto da condenação trabalhista.

Ressalte-se que inexistente atribuição de competência para lançamento tributário de quaisquer contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, instituto este de competência privativa da Administração Tributária, nos termos do art. 142 do CTN.

Desta atividade de cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho pode haver um posterior lançamento – formal e materialmente competente, nos moldes do art. 142 do CTN – pelo fisco, como ocorreu no presente caso, ante a constatação do fato imponível pela administração tributária, não alcançado pela execução das contribuições pela Justiça do Trabalho.

Portanto, é competente a Justiça do Trabalho para reconhecer a incidência e executar as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 195, I, “a” e II da Constituição Federal, incidentes sobre os valores de natureza remuneratória decorrentes de sentenças

condenatórias ou objeto de acordo homologado. Essa atividade não se confunde com o lançamento tributário, privativo da Administração Pública. E, tendo em vista que o lançamento tributário não se confunde com as contribuições executadas antecipadamente pela Justiça do Trabalho (a exceção daquelas já consideradas pelo acórdão recorrido), regular é o lançamento materializado na presente NFLD.

Ante ao exposto, voto em rejeitar a preliminar, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro